Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I 1.695 **DE, 30 de setembro de 1993.**

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Seção I

DA Concessão da Aposentadoria

Art. 1º - Os servidores efetivos da Administração direta, autarquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntáriamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher;

III - por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida da de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

Seção II
Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:
I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b, do art. 2º;
II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerente ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias' o exigirem:

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das ' condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do Art. 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I- 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, // excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de pro-' fessor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ' ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em hipótese nenhuma inferiores ao salário mínimo vigente no ' Município.

Art. 6º - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescido do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela Legislação Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - SUPRIMIDO.

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividades;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimento individual decorrentes de promoção de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 8º - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo // corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º ' desta Lei.

Art. 10º - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferencia:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição: solteiros, enquanto menores de 21(vinte e um) anos, não emancipados, ou' maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependencia economica do servidor, inclusive, nas mesmas condições,' à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado ' judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependencia economica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para ' os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enqua to menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre so a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III- o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do se vidor e não tenha meios suficientes para o próprio su tento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jús à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Municí pio.

§ 3º - A existência de filhos em comum supre para a companheira o companheiro o tempo estipulado no § 2º desde que feita a pr va da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art.11- A dependência econômica a que se refere esta Lei somente ser admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento base do servidor no mês do óbito, exceto nos casos dos incisos I II do Artigo 10 (caput) desta Lei.

Art.12- A metade do valor da pensão será cpncedida a uma das pessoa seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao co panheiro, e a outra metade, repartidamente, aos filh de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do Artigo 10.

Art.13- A esposa ou marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente di-' vorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado jucialmente prestação de alimentos ou outros auxílio e, também, pela anulação ' do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2(dois) anos, sem pensão alimentícia' ou outro auxílio determinado em Juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida a // qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14º - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão ' verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15º - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidades de dependentes;

II - o inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou a interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo' falecimento.

Art. 16º - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 10, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos nã terão essa condição restabelecida se posteriormente,o a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17º - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro de direito à pensão, que será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18º - Por morte pressumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarado pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

PARÁGRAFO **ÚNICO** - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19º - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20º - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 10;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, par
a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor
atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para
concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicial
mente, desquitados e divorciados, pelo casamento e fal
cimento, para a companheira ou companheiro e, na falt
deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de u
deles.

Art. 21º - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão a
prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5(ci
co) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III
DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I
Do Objetivo e Vinculação

Art. 22º - Fica criado o fundo de Aposentadoria e Pensões FAPEN -
com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria
pensões de que trata esta Lei.

Art. 23º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Se
taria de Administração e terá vigência ilimitada.

Seção II
Dos recursos Financeiros

Art. 24º - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor 3% /
(tres por cento) calculado sobre vencimento do servid
em atividade,conforme definido no art.6º;

II- a contribuição mensal do Município de valor igual
somatório às contribuições devidas pelos servidores m
cipais,referidas no inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mes subsequente.

Art. 25º - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliário aos servidores ativos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 26º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27º - A aplicação dos recursos de natureza financeira depender

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II- de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28º - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 29º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados a cobertura dos benefício concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 30º - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 31º - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 32º - O Plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 33º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 34º - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 35º - Anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 36º - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV

Do Conselho da Administração

Art. 37º - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 38º - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças // são membros natos do Conselho.

Art. 39º - O Prefeito indicará três servidores respectivos suplentes// para representarem os inativos no Conselho.

Art. 40º - Os servidores municipais elegerão dois representantes e respectivos suplentes.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administ servidores efetivos estáveis.

Art. 41º - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 42º - O conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 43º - O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 44º - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 45º - O exercício da função do Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 46º - Compete ao Conselho de Administração:

I -decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II -decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art.17 desta Lei;

III -declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV -zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art.14 desta Lei;

V -elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI -aprovar o orçamento do Fundo;

VII -solicitar ao Prefeito a abertura de Créditos Suplementares e especiais;

VIII -propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX -aprovar o Plano de contas do Fundo;

X -promover a avaliação técnica do Fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 47º - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Secretário de Finanças juntamente com o Prefeito.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48º - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 49º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 50º - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art.202. § 2º da Constituição.

Art. 51º - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentada, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 52º - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 53º - Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servidores.

Art. 54º - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividades.

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 55º - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 56º - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 57º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do Art.24 serão exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei.

Art. 58º - **Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir** crédito especial no valor de CR$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros Reais) para a constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

Art. 59º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 29 de outubro de 1993.

Prefeitura Municipal de Itaguaí
Administração
BENEDITO AMORIM
Secretaria de
Governo

BENEDITO MARQUES DE AMORIM

PREFEITO.